

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002734-68.2025.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Transporte Terrestre**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
 Requerido: **99 TECNOLOGIA LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Josué Vilela Pimentel

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de São Paulo contra 99 Tecnologia Ltda. Pede a antecipação de tutela para o fim de determinar à Ré que se abstenha de prestar os serviços de transporte remunerado de passageiros por motocicletas na cidade de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e de responder por crime de desobediência.

No mérito, pretende a consolidação definitiva da tutela antecipada além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$50.000,000,00 (cinquenta milhões de reais).

A presente ação veio distribuída por prevenção, considerando que a esta 8ª Vara da Fazenda Pública foi anteriormente distribuído o mandado de segurança de n. 1001729-11.2025.8.26.0053, impetrado pela ora ré contra a aqui autora.

Naquele “mandamus” foi indeferida a liminar, através da qual se pretendia que a autoridade coatora fosse impedida de aplicar a “imperiosa imposição dos consectários legais”.

Para os fins da presente ação civil pública o Município de São Paulo argumenta com a legalidade e vigência do Decreto Municipal n. 62.144, de 06 de janeiro de 2023, cujo artigo 1º reza:

Art. 1º - Fica suspensa, temporariamente, no Município de São Paulo a utilização de motocicletas para a prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Anoto que contra o referido decreto já foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob n. 2294157-10.2024.8.26.0000, na qual houve o indeferimento da liminar aos 01/10/2024, ao entendimento de que “não se avista, na espécie, o *periculum in mora* exigível para o deferimento da medida cautelar, uma vez que o decreto impugnado está em vigência desde janeiro de 2023, não se vislumbrando quais novas consequências lesivas haveria para a ordem pública com a só manutenção da norma sob exame até o julgamento desta demanda”.

Com o ajuizamento da presente já se pode vislumbrar consequências lesivas à parte ré, consistente na pretendida aplicação de multa, de modo a reclamar o enfrentamento da matéria por este juízo de piso.

A questão não é nova.

Em 2018, o Município de São Paulo editou a Lei nº 16.901/18, pela qual proibia a utilização de motocicletas para o transporte de passageiros. Tal lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2110503-93.2019.8.26.0000, já julgada e assim ementada:

TJSP: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] MÉRITO. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Norma impugnada que não se restringiu a regulamentar questões de mobilidade urbana e segurança viária, mas, em plano bem mais abrangente, estabeleceu regramento próprio (inexistente no âmbito federal) para proibir o transporte privado de passageiros por meio de motocicleta, em evidente usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transporte (CF, art. 22, IX) e sobre trânsito e transporte (CF, artigo 22, XI). [...] Ação julgada procedente”. (TJSP, ADin 2110503-93.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 11.9.2019)

A atividade de mototaxista profissional já é objeto da Lei n. 12.009/09, que a regulamenta e traz os requisitos para seu exercício.

O Decreto Municipal n. 62.144/23, no qual o autor fundamenta a presente ação, tem, como único comando, a “*suspensão temporária da utilização de motocicletas para a prestação do serviço de transporte*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos”. Conta com dois anos de vigência, apesar da menção à temporariedade da proibição. Mesmo com a conclusão dos trabalhos do grupo de estudos criado à época, nenhuma outra solução legal foi adotada para regulamentar o transporte não profissional de passageiros, por motocicleta, no município.

Sendo a presente decisão proferida em sede de cognição inicial sumária e considerando a existência da ADin já ajuizada contra o referido decreto, acima mencionada, mostra-se prudente relegar para o julgamento do mérito todas as considerações a respeito da validade do texto legal.

Para o que interessa no momento, a antecipação de tutela, a própria inicial da presente ação traz a notícia de que diversas capitais do país contam com o serviço de transporte privado de passageiros por motocicletas, acionado por aplicativo.

Resta pacificado pelo julgamento do Tema 967 do STF que é inconstitucional a proibição ou restrição de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo, por constituir violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Leis de outros Municípios e Estados que, de modo semelhante, pretenderam impedir o uso de motocicletas para o transporte privado individual já foram julgadas inconstitucionais por acórdãos dos respectivos Tribunais de Justiça.

Assim, não vislumbro presentes os requisitos necessários e, por conseguinte, INDEFIRO a antecipação de tutela, deixando de aplicar a pretendida multa pelo descumprimento do Decreto Municipal n. 62.144, de 06 de janeiro de 2023.

Cite-se, na forma e com as advertências legais.

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**